

Amanda Gomes Frogeri

Estudante de Graduação do 10º período do Curso de Direito do Instituto Machadense de Ensino Superior (IMES) mantido pela Fundação Machadense de Ensino Superior (FUMESC).

e-mail: amandagomes15@hotmail.com

Profa. M. Sc. Fernanda Camargo Penteado

Orientadora do trabalho e Professora da Faculdade de Direito do IMES/FUMESC.

e-mail: fernandappenteado@gmail.com

INTRODUÇÃO

A obrigação alimentar é expressão constitucional da solidariedade social, e possui a função de garantir vida digna a pessoa que não possui condições de manter sua subsistência, a qual decorre das relações de parentesco e encontra guarida na CF/88, CC de 2002, no Código de Processo Civil e na Lei Federal n. 5.478/68 (Lei de Alimentos).

O dever alimentar cabe principalmente aos pais, mas a esses não se limita, podendo também recair aos parentes na linha ascendente, preferindo os mais próximos aos mais remotos. A razão mais comum para a responsabilização dos ascendentes é a incapacidade econômica dos pais. Os alimentos avoengos, no entanto, geram reflexões, pois na maioria das vezes os avós se encontram amparados pelo Estatuto do Idoso, e no outro polo tem-se os menores, protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em uma análise ao CC de 2002, a obrigação dos avós para o sustento dos netos é de caráter excepcional, subsidiário e complementar, que surge da demonstração de que os pais, devedores originários, não podem prover o sustento da prole.

Os alimentos são fixados levando em consideração o trinômio necessidade de quem recebe x capacidade contributiva de quem paga x proporcionalidade entre os dois últimos requisitos.

OBJETIVOS

Perquirir as mudanças na acepção das famílias e da obrigação alimentar, inclusive avoenga, procedendo análise jurisprudencial a respeito. Outrossim, também é objetivo da presente pesquisa quantificar nos 10 (dez) últimos meses a quantidade de processos distribuídos na Comarca de Campos Gerais-MG, evidenciando a incidência de pensões alimentícias avoengas.

METODOLOGIA

A metodologia de embasamento do trabalho deu-se por meio de pesquisas bibliográficas feitas na doutrina, legislação, periódicos, artigos, jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) e, também, por umapesquisa investigativa realizada na Comarca da Cidade de Campos Gerais, MG. Utilizou-se de abordagem quali-quantitativa e método empírico. O período da pesquisa *in loco* nos processos de conhecimento distribuídos se deu entre 14/05/2018 a 19/03/19, utilizando-se para tanto programa SISCOM CHARACTER.

A razão da escolha de apenas esse período se deve ao fato do servidor público responsável obter acesso de tão somente os processos que já ingressaram eletronicamente ao PJE, sistema esse extremamente recente na referida comarca.

CONCLUSÃO

Através do presente estudo, pode-se concluir que as ações alimentícias visam estabelecer o bem-estar da criança e do adolescente. Entretanto, quando seus genitores não apresentam condições de arcar com esta obrigação, esta pode ser repassada aos avós. A estipulação dos valores alimentícios deve levar em consideração o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade, e observa-se que no Brasil a maioria das pensões avoengas são estipuladas em valor inferior ao salário mínimo vigente. Isso ocorre em razão de inúmeros fatores, em geral relacionados à situação financeira delicada da maioria dos idosos do país.

Com relação à pesquisa realizada na Comarca de Campos Gerais, observe-se como resultado 84 processos de ações alimentícias, sendo que destes, apenas 10% caracterizaram-se como ações alimentícias avoengas. Sobre o *quantum* dos alimentos avoengos na Comarca observou-se que o percentual médio das pensões sempre foi fixado tendo como base o salário mínimo, ficando em torno de 40% deste.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. **Dispõe sobre a lei de Alimentos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm>. Acesso em: 23 mar.2019.

BRASIL. Lei N° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 23 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 23 mar.2019.

